

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Processo de Alteração Regulamentar do Plano de Benefícios Embraer Prev (CNPB nº 1999.0009-19) para inclusão da Inscrição Automática

Quadro Comparativo das Alterações Propostas ao Regulamento do Plano de Benefícios Embraer Prev

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 5º A condição de Participante do Plano de Aposentadoria Complementar é requisito indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento.</p> <p>Parágrafo único. A inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar é facultada a todos os empregados da Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 5º A condição de Participante do Plano de Aposentadoria Complementar é requisito indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 1º A inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar é facultada a todos os empregados da Patrocinadora e será realizada de forma:</p> <p>I – convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou</p> <p>II – automática, por iniciativa do Patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.</p> <p>§ 2º No caso da modalidade de inscrição de que trata o § 1º, inciso II, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota definida nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.</p> <p>§ 3º A inscrição na forma convencional do proponente no Plano de Aposentadoria Complementar far-se-á por meio da ficha de inscrição a ser fornecida pela Patrocinadora, ou por meio do acesso ao sítio da Entidade na internet, e implica em autorização para os descontos das respectivas contribuições em folha de pagamento, bem como em declaração de pleno conhecimento das disposições do presente Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para inclusão da inscrição (adesão) automática ao Regulamento, com o remanejamento dos §4º e 5º do artigo 6º.</p>

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>I - O deferimento do pedido de inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela Entidade.</p> <p>II - A inscrição vigorará a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na Patrocinadora ou na Entidade, conforme o caso ou, ainda, do preenchimento desta ficha que encontrar-se-á disponível no sítio da Entidade na internet.</p> <p>III - Em caso de divergência de dados entre as informações prestadas pelo Participante, quando do preenchimento da ficha de inscrição no sítio da Entidade na internet e aqueles disponíveis e fornecidos à Entidade pela Patrocinadora, prevalecerão as informações da Patrocinadora.</p> <p>§ 4º Não será admitida a inscrição neste Plano de empregado em gozo de Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria assegurada por este Regulamento.</p> <p>§ 5º Os Participantes e Assistidos deverão manter o respectivo cadastro no Plano atualizado, principalmente no que tange ao seu endereço e à relação de Beneficiários, sob pena de arcar com prejuízos decorrentes da desatualização dessas informações, observado o disposto no § 8º do artigo 32.</p>	
<p>Artigo 6º A inscrição do proponente no Plano de Aposentadoria Complementar far-se-á por meio da ficha de inscrição a ser fornecida pela Patrocinadora, ou por meio do acesso ao sítio da Entidade na internet, e implica em autorização para os descontos das respectivas contribuições em folha de pagamento, bem como em declaração de pleno conhecimento</p>	<p>Artigo 6º A EMBRAER PREV disponibilizará ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:</p>	<p>Inclusão de dispositivos para operacionalizar a inscrição automática ao plano.</p>

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>das disposições do presente Regulamento.</p> <p>§ 1º O deferimento do pedido de inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar dependerá da apresentação dos documentos que forem exigidos pela Entidade.</p> <p>§ 2º A inscrição vigorará a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na Patrocinadora ou na Entidade, conforme o caso ou, ainda, do preenchimento desta ficha que encontrar-se-á disponível no sítio da Entidade na internet.</p> <p>§ 3º Em caso de divergência de dados entre as informações prestadas pelo Participante, quando do preenchimento da ficha de inscrição no sítio da Entidade na internet e aqueles disponíveis e fornecidos à Entidade pela Patrocinadora, prevalecerão as informações da Patrocinadora.</p> <p>§ 4º Não será admitida a inscrição neste Plano de empregado em gozo de Benefício de Renda Mensal por Aposentadoria assegurada por este Regulamento.</p> <p>§ 5º Os Participantes e Assistidos deverão manter o respectivo cadastro no Plano atualizado, principalmente no que tange ao seu endereço e à relação de Beneficiários, sob pena de arcar com prejuízos decorrentes da desatualização dessas informações, observado o disposto no § 8º do artigo 32.</p>	<p>I - no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;</p> <p>II - no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.</p> <p>§ 1º O certificado deverá conter:</p> <p>I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;</p> <p>II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e</p> <p>III - as formas de cálculo dos benefícios.</p> <p>§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo mencionado no inciso II, deste artigo, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:</p> <p>a) que a inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e</p> <p>b) que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.</p>	

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no § 2º, "b", deste artigo, implica sua anuência à inscrição no Plano de Aposentadoria Complementar.</p> <p>§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da Cota do Plano (Perfil Conservador), a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na EMBRAER PREV.</p> <p>§ 5º As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 6º A EMBRAER PREV será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.</p> <p>§ 7º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º deste artigo não caracteriza Resgate.</p> <p>§ 8º Caso a EMBRAER PREV não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do § 1º do Artigo 5º, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.</p>	

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																																
<p>Artigo 13. II - De parte da reserva patronal de poupança a que se refere o artigo 53, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin: 10px 0;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%; text-align: center;">Tempo de Vinculação à Patrocinadora</th> <th style="width: 50%; text-align: center;">Parcela Resgatável (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Até 3 anos</td> <td style="text-align: center;">0</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 3 anos e 1 dia até 5 anos</td> <td style="text-align: center;">15</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 5 anos e 1 dia até 9 anos</td> <td style="text-align: center;">25</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 9 anos e 1 dia até 12 anos</td> <td style="text-align: center;">35</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 12 anos e 1 dia até 15 anos</td> <td style="text-align: center;">45</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 15 anos e 1 dia até 20 anos</td> <td style="text-align: center;">65</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">acima de 20 anos</td> <td style="text-align: center;">75</td> </tr> </tbody> </table> <p>§ 5º Os Participantes que cumprirem as condições previstas no artigo 33 ou que tiverem a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, e antes de requerer os referidos Benefícios, poderão optar pelo Instituto do Resgate, sendo que, neste caso, ao invés de serem aplicados os percentuais definidos no inciso II do caput deste artigo, será considerada a totalidade do saldo da reserva patronal de poupança, independentemente do tempo de vinculação à Patrocinadora de que trata o referido inciso, obedecidas as demais condições relativas ao Resgate,</p>	Tempo de Vinculação à Patrocinadora	Parcela Resgatável (%)	Até 3 anos	0	de 3 anos e 1 dia até 5 anos	15	de 5 anos e 1 dia até 9 anos	25	de 9 anos e 1 dia até 12 anos	35	de 12 anos e 1 dia até 15 anos	45	de 15 anos e 1 dia até 20 anos	65	acima de 20 anos	75	<p>§ 9º Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.</p> <p>Artigo 13. II - De parte da reserva patronal de poupança a que se refere o artigo 53, conforme tabela a seguir:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin: 10px 0;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%; text-align: center;">Tempo de Vinculação à Patrocinadora</th> <th style="width: 50%; text-align: center;">Parcela Resgatável (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Até 3 anos</td> <td style="text-align: center;">0</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 3 anos e 1 dia até 5 anos</td> <td style="text-align: center;">15</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 5 anos e 1 dia até 9 anos</td> <td style="text-align: center;">25</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 9 anos e 1 dia até 12 anos</td> <td style="text-align: center;">35</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 12 anos e 1 dia até 15 anos</td> <td style="text-align: center;">45</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 15 anos e 1 dia até 20 anos</td> <td style="text-align: center;">65</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">acima de 20 anos</td> <td style="text-align: center;">75</td> </tr> </tbody> </table> <p>§ 5º Os Participantes que cumprirem as condições previstas no artigo 33 ou que tiverem a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, e antes de requerer os referidos Benefícios, poderão optar pelo Instituto do Resgate, sendo que, neste caso, ao invés de serem aplicados os percentuais definidos no inciso II do caput deste artigo, serão considerados 75% (setenta e cinco por cento) do saldo da reserva patronal de poupança, independentemente do tempo de vinculação à Patrocinadora de que trata o referido inciso, obedecidas as demais</p>	Tempo de Vinculação à Patrocinadora	Parcela Resgatável (%)	Até 3 anos	0	de 3 anos e 1 dia até 5 anos	15	de 5 anos e 1 dia até 9 anos	25	de 9 anos e 1 dia até 12 anos	35	de 12 anos e 1 dia até 15 anos	45	de 15 anos e 1 dia até 20 anos	65	acima de 20 anos	75	<p>Adequação regulamentar para reduzir o percentual de saque da reserva patronal de 100% para 75% (limite do resgate) para os participantes elegíveis, visando o princípio previdenciário de longo prazo.</p>
Tempo de Vinculação à Patrocinadora	Parcela Resgatável (%)																																	
Até 3 anos	0																																	
de 3 anos e 1 dia até 5 anos	15																																	
de 5 anos e 1 dia até 9 anos	25																																	
de 9 anos e 1 dia até 12 anos	35																																	
de 12 anos e 1 dia até 15 anos	45																																	
de 15 anos e 1 dia até 20 anos	65																																	
acima de 20 anos	75																																	
Tempo de Vinculação à Patrocinadora	Parcela Resgatável (%)																																	
Até 3 anos	0																																	
de 3 anos e 1 dia até 5 anos	15																																	
de 5 anos e 1 dia até 9 anos	25																																	
de 9 anos e 1 dia até 12 anos	35																																	
de 12 anos e 1 dia até 15 anos	45																																	
de 15 anos e 1 dia até 20 anos	65																																	
acima de 20 anos	75																																	

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
encerrando-se, a partir de então, quaisquer obrigações da Entidade com os Participantes.	condições relativas ao Resgate, encerrando-se, a partir de então, quaisquer obrigações da Entidade com os Participantes.	
<p>Artigo 34. A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá numa mensalidade calculada com base no saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes na conta do Participante, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, de acordo com uma das opções descritas nos incisos a seguir, facultadas ao Participante quando do requerimento formal:</p> <p>I - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em benefício calculado mensalmente a partir de opção de percentual entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) do saldo remanescente;</p> <p>II - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em número constante de cotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo de 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 1º Caso a renda mensal, apurada nas formas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, resulte em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência do Plano, o saldo de Conta Identificada de Benefício - CIB do Participante poderá, a critério deste ser pago sob a forma de pagamento único, cessando com este pagamento todas as obrigações do Plano em relação a este Participante e respectivo (s) Beneficiário (s) ou Herdeiro (s) Legítimo (s).</p> <p>§ 2º O Assistido poderá requisitar, a qualquer tempo e por uma única vez, durante a fase de concessão do Benefício pelo Plano</p>	<p>Artigo 34. A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá numa mensalidade calculada com base no saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes na conta do Participante, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, de acordo com uma das opções descritas nos incisos a seguir, facultadas ao Participante quando do requerimento formal:</p> <p>I - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em benefício calculado mensalmente a partir de opção de percentual entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) do saldo remanescente;</p> <p>II - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em número constante de cotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo de 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 1º O Assistido poderá requisitar, a qualquer tempo e por uma ou 2 (duas) vezes desde que não tenha feito o saque inicial, durante a fase de concessão do Benefício pelo Plano apurado nas formas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente de sua Conta Identificada de Benefício – CIB, sendo, a partir de então, realizado o recálculo do seu Benefício mensal, considerando o</p>	<p>Exclusão do §1º para a preservação do princípio previdenciário de rendas continuadas.</p> <p>Adequação dos demais parágrafos.</p> <p>Adequação referente a operacionalização da revisão do benefício.</p> <p>Adequação dos períodos para realização do saque de até 25%.</p>

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>apurado nas formas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente de sua Conta Identificada de Benefício – CIB, sendo, a partir de então, realizado o recálculo do seu Benefício mensal, considerando o saldo residual de sua Conta Identificada de Benefício – CIB, observado o disposto no §2º do artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>§ 3º Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda Mensal de Aposentadoria assegurada pelo Plano, a alteração do percentual de recebimento, conforme inciso I, ou da quantidade de anos constantes do inciso II deste artigo, assim como da forma de percepção do benefício correspondente, em consonância com o inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, a cada 6 (seis) meses, conforme período de operacionalização definido pela Entidade, considerando, para tal, o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VIII, sendo a vigência das alterações em até 90 (noventa) dias do encerramento do período de revisão, em que se darão as opções individuais dos Assistidos, em conformidade com definição da Entidade.</p> <p>§ 4º Para todos os efeitos só será devido o pagamento de Benefícios, seja na forma única ou na forma de Renda Mensal a partir da homologação pela Entidade do requerimento de Benefício efetivada pelo Participante, considerando esta como a Data de Início de Benefício - DIB.</p> <p>§ 5º O Assistido poderá optar por ter seu benefício suspenso, por prazo por ele definido, mediante preenchimento de requerimento formal e específico para este fim, a qualquer tempo e independentemente de Carências.</p>	<p>saldo residual de sua Conta Identificada de Benefício – CIB, observado o disposto no § 2º do artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda Mensal de Aposentadoria assegurada pelo Plano, a alteração do percentual de recebimento, conforme inciso I, ou da quantidade de anos constantes do inciso II deste artigo, assim como da forma de percepção do benefício correspondente, em consonância com o inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, conforme período de operacionalização definido pela Entidade, considerando, para tal, o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VIII.</p> <p>§ 3º Para todos os efeitos só será devido o pagamento de Benefícios, seja na forma única ou na forma de Renda Mensal a partir da homologação pela Entidade do requerimento de Benefício efetivada pelo Participante, considerando esta como a Data de Início de Benefício - DIB.</p> <p>§ 4º O Assistido poderá optar por ter seu benefício suspenso, por prazo por ele definido, mediante preenchimento de requerimento formal e específico para este fim, a qualquer tempo e independentemente de Carências.</p>	

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 37. O Benefício de Pensão por Morte é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao(s)Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), a partir do requerimento junto a Entidade, perante a comprovação da ocorrência do evento de morte do Participante.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente da data em que tiver ocorrido o evento que originou a pensão por morte, a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante, concedida pelo Plano, será devida a partir da data da homologação do requerimento junto à Entidade, sem efeitos retroativos.</p>	<p>Artigo 37. O Benefício de Pensão por Morte é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao(s)Beneficiário(s) , ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), a partir do requerimento junto a Entidade, perante a comprovação da ocorrência do evento de morte do Participante.</p> <p>§ 1º Independentemente da data em que tiver ocorrido o evento que originou a pensão por morte, a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante, concedida pelo Plano, será devida a partir da data da homologação do requerimento junto à Entidade, sem efeitos retroativos.</p> <p>§ 2º Na ausência de Beneficiários Diretos ou Designados devidamente cadastrados junto ao Plano, serão considerados como Beneficiários do Participante ou Assistido, os seguintes familiares que integrarão classes distintas entre si, prevalecendo a ordem determinada em que são apresentadas, conforme segue:</p> <p>(a) o cônjuge ou o(a) Companheiro(a) e filho(s) de qualquer idade; (b) os netos; (c) os pais; (d) os avós; (e) os irmãos; (f) os sobrinhos.</p> <p>§ 3º Uma vez identificados Beneficiários em determinada classe estes farão jus à Renda Mensal de Pensão por Morte, proporcionalizada em partes iguais, sendo que a identificação de Beneficiários em classes precedentes exclui</p>	<p>Inclusão dos familiares para ampliar a definição de beneficiários prevista no Plano.</p>

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	automaticamente o direito de eventuais Beneficiários de classes subsequentes.	
<p>Artigo 38. A Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante consistirá numa renda calculada com base no saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados na conta do Participante falecido, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, de acordo com uma das opções descritas nos incisos a seguir, facultadas ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), quando do requerimento formal:</p> <p>I - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em benefício calculado mensalmente a partir de opção de percentual entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) do saldo remanescente;</p> <p>II - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em número constante de cotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo de 30 (trinta anos) anos.</p> <p>§ 1º Caso a renda mensal, apurada nas formas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, resulte em valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência do Plano, o saldo de Conta Identificada de Benefício - CIB poderá, a critério do (s) Beneficiário (s) ou Herdeiro (s) Legítimo (s), ser pago sob a forma de pagamento único, cessando com este pagamento todas as obrigações do Plano em relação ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s).</p> <p>§ 2º Será facultado ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s)</p>	<p>Artigo 38. A Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante consistirá numa renda calculada com base no saldo da Conta Identificada de Benefício – CIB, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados na conta do Participante falecido, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, de acordo com uma das opções descritas nos incisos a seguir, facultadas ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), quando do requerimento formal:</p> <p>I - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em benefício calculado mensalmente a partir de opção de percentual entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) do saldo remanescente;</p> <p>II - Pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta em pagamento único e transformação do saldo remanescente em número constante de cotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e no máximo de 30 (trinta anos) anos.</p> <p>§ 1º O(s) Beneficiário (s) ou Herdeiro (s) Legítimo (s) poderá (ão) requisitar, a qualquer tempo e por uma ou 2 (duas) vezes desde que não tenha feito o saque inicial, durante a fase de concessão do Benefício pelo Plano apurado nas formas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente de sua Conta Identificada de Benefício – CIB, sendo, a partir de então, realizado o recálculo do seu Benefício mensal, considerando o saldo residual desua Conta Identificada de Benefício – CIB.</p>	<p>Inclusão da possibilidade do Beneficiário realizar o saque de 25% a qualquer tempo; Ajuste de remissão; Adequação da numeração dos §.</p>

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), que esteja(m) em percepção de uma Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante pelo Plano, a alteração da forma de percepção do benefício, conforme disposições previstas no § 3º do artigo 34, desde que haja comum acordo entre eles ou, inexistindo unanimidade, será considerada a forma escolhida por aqueles que, considerando a soma dos percentuais de rateio a eles atribuído, formarem maioria e, no caso de empate, será levada em consideração a escolha do Beneficiário com maior percentual individual de rateio e, persistindo o empate, a do Beneficiário de idade mais avançada.</p> <p>§ 3º Caso a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante esteja sendo paga a um único Beneficiário, este poderá informar à Entidade a(s) pessoa(s) física(s) que o sucederá(ão) no direito de receber a renda na hipótese de seu falecimento, informando, caso haja mais de um sucessor, o percentual que cada um deles terá no rateio do Benefício, cujo pagamento estará estritamente limitado ao saldo da CIB, sendo possível, por opção do(s) sucessor(es), a alteração da forma de pagamento da renda ou a sua conversão em pagamento único, observando as regras dispostas no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Se o último Beneficiário falecer sem indicar sucessor (es), o (s) Herdeiro (s) Legítimo (s) o (s) sucederá (ão), nos mesmos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 5º O pagamento da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante se dará enquanto houver saldo suficiente na Conta Identificada de Benefício – CIB, e em caso de extinção deste, a inscrição no Plano será automaticamente cancelada, cessando todos os direitos e obrigações do Plano para com o(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s).</p> <p>§ 6º O Assistido poderá optar por ter seu benefício suspenso, por</p>	<p>§ 2º Será facultado ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), que esteja(m) em percepção de uma Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante pelo Plano, a a alteração da forma de percepção do benefício, conforme disposições previstas no § 2º do artigo 34, desde que haja comum acordo entre eles ou, inexistindo unanimidade, será considerada a forma escolhida por aqueles que, considerando a soma dos percentuais de rateio a eles atribuído, formarem maioria e, no caso de empate, será levada em consideração a escolha do Beneficiário com maior percentual individual de rateio e, persistindo o empate, a do Beneficiário de idade mais avançada.</p> <p>§ 3º Caso a Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante esteja sendo paga a um único Beneficiário, este poderá informar à Entidade a(s) pessoa(s) física(s) que o sucederá(ão) no direito de receber a renda na hipótese de seu falecimento, informando, caso haja mais de um sucessor, o percentual que cada um deles terá no rateio do Benefício, cujo pagamento estará estritamente limitado ao saldo da CIB, sendo possível, por opção do(s) sucessor(es), a alteração da forma de pagamento da renda ou a sua conversão em pagamento único, observando as regras dispostas no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Se o último Beneficiário falecer sem indicar sucessor (es), o (s) Herdeiro (s) Legítimo (s) o (s) sucederá (ão), nos mesmos termos do parágrafo anterior.</p> <p>§ 5º O pagamento da Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante se dará enquanto houver saldo suficiente na Conta Identificada de Benefício – CIB, e em caso de extinção deste, a inscrição no Plano será automaticamente cancelada, cessando todos os direitos e obrigações do Plano para com o(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s).</p>	

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																
<p>prazo por ele definido, mediante preenchimento de requerimento formal e específico para este fim, a qualquer tempo e independentemente de Carências.</p>	<p>§ 6º O Assistido poderá optar por ter seu benefício suspenso, por prazo por ele definido, mediante preenchimento de requerimento formal e específico para este fim, a qualquer tempo e independentemente de Carências.</p>																	
<p>Artigo 39. Desde que não tenha havido o requerimento e a respectiva homologação pela Entidade do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante, será facultado ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), mediante manifestação formal do conjunto destes, por meio de preenchimento de formulário específico para esse fim, a substituição do referido Benefício pelo recebimento em pagamento único, ou em até 12 (doze) vezes, do valor equivalente ao Instituto do Resgate, descrito no artigo 13, sendo encerrados, a partir de então, todas as suas obrigações e direitos junto ao Plano.</p> <p>Parágrafo único. Havendo mais de um Beneficiário ou Herdeiro Legítimo, a opção a que se refere o caput deverá ser feita, de comum acordo, pelo conjunto destes, não comportando o Plano divergências de escolha e concordância, sendo que, inexistindo unanimidade na escolha, aplicar-se-á a regra disposta no § 4º do artigo 32.</p>	<p>Artigo 39. Desde que não tenha havido o requerimento e a respectiva homologação pela Entidade do Benefício de Renda Mensal de Pensão por Morte de Participante, será facultado ao(s) Beneficiário(s), ou na falta deste(s) ao(s) Herdeiro(s) Legítimo(s), mediante manifestação formal do conjunto destes, por meio de preenchimento de formulário específico para esse fim, a substituição do referido Benefício pelo recebimento em pagamento único, ou em até 12 (doze) vezes, do valor equivalente ao Instituto do Resgate, considerando, de parte da reserva patronal de poupança a que se refere o artigo 53, expressamente a tabela descrita a seguir, sendo encerrados, a partir de então, todas as suas obrigações e direitos junto ao Plano:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Tempo de Vinculação à Patrocinadora</th> <th style="text-align: center;">Parcela Resgatável (%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Até 3 anos</td> <td style="text-align: center;">0</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 3 anos e 1 dia até 5 anos</td> <td style="text-align: center;">15</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 5 anos e 1 dia até 9 anos</td> <td style="text-align: center;">25</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 9 anos e 1 dia até 12 anos</td> <td style="text-align: center;">35</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 12 anos e 1 dia até 15 anos</td> <td style="text-align: center;">45</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">de 15 anos e 1 dia até 20 anos</td> <td style="text-align: center;">65</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">acima de 20 anos</td> <td style="text-align: center;">75</td> </tr> </tbody> </table> <p>Parágrafo único. Havendo mais de um Beneficiário ou Herdeiro Legítimo, a opção a que se refere o caput deverá ser feita, de comum acordo, pelo conjunto destes, não comportando o Plano divergências de escolha e concordância, sendo que, inexistindo unanimidade na escolha, aplicar-se-á a regra disposta no § 4º do artigo 32.</p>	Tempo de Vinculação à Patrocinadora	Parcela Resgatável (%)	Até 3 anos	0	de 3 anos e 1 dia até 5 anos	15	de 5 anos e 1 dia até 9 anos	25	de 9 anos e 1 dia até 12 anos	35	de 12 anos e 1 dia até 15 anos	45	de 15 anos e 1 dia até 20 anos	65	acima de 20 anos	75	<p>Adequação da remissão ao artigo 13 para evidenciar a aplicação da tabela para fins do pagamento único equivalente ao resgate.</p>
Tempo de Vinculação à Patrocinadora	Parcela Resgatável (%)																	
Até 3 anos	0																	
de 3 anos e 1 dia até 5 anos	15																	
de 5 anos e 1 dia até 9 anos	25																	
de 9 anos e 1 dia até 12 anos	35																	
de 12 anos e 1 dia até 15 anos	45																	
de 15 anos e 1 dia até 20 anos	65																	
acima de 20 anos	75																	

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 47. Os Benefícios de que trata este Regulamento - ressaltados os casos de pagamento único e de Abono Anual – serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, pelo prazo de duração do Benefício.</p> <p>§ 1º Os Benefícios em forma de pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês subsequente a Data de Início de Benefício, de acordo com o valor da Cota válida para aquele mês.</p> <p>§ 2º Quando o resultado dos cálculos dos Benefícios de Renda Mensal de Aposentadoria Programada, com exceção da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez, resultar em valor inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do Plano, poderá, a critério do Assistido, ser pago ao Aposentado, ao(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s), conforme o caso, o saldo remanescente acumulado nas respectivas Contas Identificadas de Benefício – CIB em seu nome, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelos mesmos junto ao Plano e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do Plano, e da Entidade, com o Aposentado, Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s), conforme o caso.</p> <p>§ 3º Os Benefícios de renda mensal e Abono Anual serão devidos enquanto houver saldo suficiente na Conta Identificada de Benefício – CIB, ou até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Aposentado ou ao(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s) destes, conforme o caso.</p>	<p>Artigo 47. Os Benefícios de que trata este Regulamento - ressaltados os casos de pagamento único e de Abono Anual – serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, pelo prazo de duração do Benefício.</p> <p>§ 1º Os Benefícios em forma de pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês subsequente a Data de Início de Benefício, de acordo com o valor da Cota válida para aquele mês.</p> <p>§ 2º Os Benefícios de renda mensal e Abono Anual serão devidos enquanto houver saldo suficiente na Conta Identificada de Benefício – CIB, ou até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Aposentado ou ao(s) Beneficiário(s) ou Herdeiro(s) Legítimo(s) destes, conforme o caso.</p> <p>§ 3º Entende-se como Conta Individual de Benefício – CIB, a conta identificada individualmente em nome de cada Assistido, constituída na data de início do Benefício, pelo crédito dos saldos acumulados remanescentes na conta do Participante, depois de descontado o eventual pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, sendo debitada para cobertura dos Benefícios e pagamentos assegurados por este Plano, enquanto nela houver saldo, bem como outros débitos previstos, na forma deste Regulamento e da legislação vigente.</p> <p>§ 4º Ocorrendo pagamento indevido, o valor apurado será</p>	<p>Exclusão do § 2º para a preservação do princípio previdenciário de rendas continuadas.</p> <p>Adequação dos demais parágrafos.</p>

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º Entende-se como Conta Individual de Benefício – CIB, a conta identificada individualmente em nome de cada Assistido, constituída na data de início do Benefício, pelo crédito dos saldos acumulados remanescentes na conta do Participante, depois de descontado o eventual pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta, formado pelas reservas patronal e individual de poupança de que tratam os artigos 53 e 55, e pelas reservas individuais de recursos portados, de que trata o artigo 58, quando for o caso, sendo debitada para cobertura dos Benefícios e pagamentos assegurados por este Plano, enquanto nela houver saldo, bem como outros débitos previstos, na forma deste Regulamento e da legislação vigente.</p> <p>§ 5º Ocorrendo pagamento indevido, o valor apurado será ressarcido pelo Assistido em prestações mensais não superiores a 30% (trinta por cento) da Renda Mensal por Aposentadoria, a ser descontado do valor pago a título de Benefício. Esse pagamento indevido será corrigido com base na variação das Cotas válidas para o mês em que se efetivou o pagamento e para o mês do seu efetivo ressarcimento.</p> <p>§ 6º Ocorrendo pagamento indevido nos casos de pagamento único do saldo Conta Identificada de Benefício – CIB, o valor apurado será ressarcido de imediato pelo ex-Assistido, diretamente à Entidade, em prestação única, sendo o referido valor corrigido com base na variação das Cotas válidas para o mês em que se efetivou o pagamento e para o mês do seu efetivo ressarcimento.</p> <p>§ 7º Na hipótese de pagamento efetuado a menor, será</p>	<p>ressarcido pelo Assistido em prestações mensais não superiores a 30% (trinta por cento) da Renda Mensal por Aposentadoria, a ser descontado do valor pago a título de Benefício. Esse pagamento indevido será corrigido com base na variação das Cotas válidas para o mês em que se efetivou o pagamento e para o mês do seu efetivo ressarcimento.</p> <p>§ 5º Ocorrendo pagamento indevido nos casos de pagamento único do saldo Conta Identificada de Benefício – CIB, o valor apurado será ressarcido de imediato pelo ex-Assistido, diretamente à Entidade, em prestação única, sendo o referido valor corrigido com base na variação das Cotas válidas para o mês em que se efetivou o pagamento e para o mês do seu efetivo ressarcimento.</p> <p>§ 6º Na hipótese de pagamento efetuado a menor, será assegurado ao Assistido o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido. Essa diferença será corrigida com base na variação das Cotas válidas para o mês em que seria devida e para o mês de seu efetivo pagamento.</p>	

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>assegurado ao Assistido o pagamento da diferença entre o valor pago e o devido. Essa diferença será corrigida com base na variação das Cotas válidas para o mês em que seria devida e para o mês de seu efetivo pagamento.</p>		
<p>Artigo 56. As Contribuições Normais mensais dos Participantes serão por eles fixadas na data de ingresso no Plano, ou na Data Efetiva do Plano, conforme estabelecido no artigo 99, àqueles já inscritos neste, a serem revistas a cada 6 (seis) meses, ou, mediante solicitação formal do Participante, em menor período, a critério da Entidade, cuja data de operacionalização será definida pela Entidade, em percentual compreendido entre:</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 56. As Contribuições Normais mensais dos Participantes serão por eles fixadas na data de ingresso no Plano, ou na Data Efetiva do Plano, conforme estabelecido no artigo 99, àqueles já inscritos neste, a critério da Entidade, cuja data de operacionalização será definida pela Entidade, em percentual compreendido entre:</p> <p>(...)</p>	<p>Adequação referente a operacionalização da revisão do benefício.</p>
	<p>CAPÍTULO XIV – Das Disposições Transitórias</p> <p>74-A. O Participante inscrito antes da aprovação desta alteração regulamentar, que cumprir as condições previstas no artigo 33 ou que tiver a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, e antes de requerer os referidos Benefícios, poderá optar pelo Instituto do Resgate, sendo considerada a totalidade do saldo da reserva patronal de poupança, independentemente do tempo de vinculação à Patrocinadora de que trata o inciso II do artigo 13, obedecidas as demais condições relativas ao Resgate, encerrando-se, a partir de então, quaisquer obrigações da Entidade com o Participante.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para manutenção do saque integral dos atuais Participantes do Plano. Ajuste de numeração específico face existência de capítulo adicional das transações ocorridas no Plano.</p>
	<p>74-B. O Assistido ou Beneficiário que já esteja em percepção do benefício antes da aprovação desta alteração</p>	<p>Inclusão de dispositivo para deixar claro a impossibilidade de nova</p>

EMBRAER PREV – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	regulamentar e que não tenha realizado o saque inicial, não poderá usufruir da alteração do §1º do artigo 34 ou do §1º do artigo 38.	escolha de saque àqueles que não realizaram no momento da concessão.